

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13705.001004/89-15
RECURSO Nº. : 08.957.
MATÉRIA : : PIS FATURAMENTO - Ex. de 1986
RECORRENTE : C.D. DISTRIBUIDORA DE ÓCULOS DE SOL LTDA
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.918

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

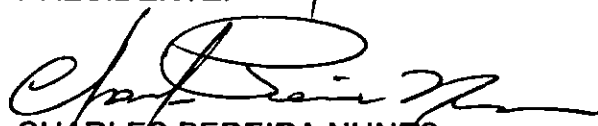
SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE/POSTERGAÇÃO DO IRPJ - por não influir no faturamento da empresa não reflete na base de cálculo da contribuição.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.D. DISTRIBUIDORA DE ÓCULOS DE SOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-6.689, de 22/07/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.

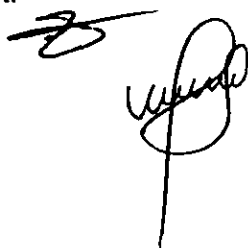

CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13705.001004/89-15
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.918

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'Z' or 'S' shape. The second signature is a more complex, flowing cursive script, possibly representing a name like 'Nilton' or 'Victor'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 13705.001004/89-15
ACÓRDÃO Nº : 105-10.918

RECURSO Nº : 08.957
RECORRENTE : C.D. DISTRIBUIDORA DE ÓCULOS DE SOL LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/09 em virtude de irregulares apuradas em fiscalização do IRPJ/86, ensejando o lançamento, por reflexão, da Contribuição para o PIS-FATURAMENTO com base na legislação referenciada no citado Auto de Infração.

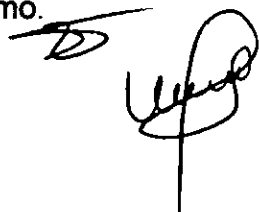
A fiscalização constatou e autuou as seguintes irregularidades:

1 - SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUE - constatada em levantamento contábil específico, conforme explicado no Termo de Exame de Escrita às fls.04/06 parte integrante do Auto de Infração, do qual resultando uma base tributária no valor de..... Cr\$ 278.580.099,88;

2- OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - caracterizada pela falta de contabilização de NF's de compras de 4.118 armações para óculos pelo custo médio de Cr\$ 68.460,50 totalizandoCr\$ 281.920.668,44;

3 - OMISSÃO DE RECEITA - caracterizada pela falta de comprovação das obrigações mantidas na conta FORNECEDORES (passivo fictício), totalizando o valor de.....Cr\$ 159.057.406,00.

A impugnação tempestiva de fls.13/14 limita-se a solicitar que sejam os termos da intimação relativa ao Auto de Infração suspensos até julgamento do processo nº 13.705.001006/89-41, em virtude dos valores constantes serem extraídos do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13705.001004/89-15
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.918

A Informação fiscal de fls. 22/23 opina pela total procedência do feito fiscal nos termos em que já o fizera no processo matriz.

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz (fls. 26/27).

O recurso de fl.29 também faz apenas referência ao recurso interposto no processo principal de IRPJ.

Na apreciação do recurso, fls.34/39, a Primeira Câmara do Segundo Conselho, então competente para apreciar a matéria, converteu o julgamento em DILIGÊNCIA por entender que as contribuições para o PIS/faturamento e FINSOCIAL/faturamento deveriam ser julgados à vista de todos os elementos de convicção que constam no processo de IRPJ, como se autônomo fossem.

Às fls. 41/92 consta o resultado da diligência, inclusive a cópia do Acórdão nº 105-06.689/92 lavrado no processo de IRPJ, fls. 74/81 onde, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para limitar a exigência referente ao item sub-avaliação de estoque, na forma do artigo 171 do RIR/80.

À fl. 93 consta o despacho de encaminhamento do processo ao Segundo Conselho, e em seguida o despacho de encaminhamento do mesmo ao Primeiro Conselho, em 04/06/96, tendo em vista a mudança de competência para apreciar a matéria.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or similar, located below the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13705.001004/89-15
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.918

No presente processo, verifica-se que somente a OMISSÃO DE COMPRAS e o PASSIVO FICTÍCIO refletem no PIS/FATURAMENTO por serem caracterizadores de OMISSÃO DE RECEITAS, enquanto que o item relativo à SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE/POSTERGAÇÃO DO IRPJ, por não influir no faturamento da empresa não reflete na base de cálculo da contribuição.

Assim sendo, o valor de Cr\$ 278.580.099,88, incluído como matéria tributável relativa à subavaliação de estoque, deve ser excluído da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO.

Quanto à Diligência solicitada pelo Segundo Conselho tornou-se desnecessário o exame completo da documentação juntada aos autos, uma vez que apenas a leitura do Acórdão principal é suficiente para o deslinde da questão.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no processo matriz, para efeito de excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cr\$ 278.580.099,88 correspondente ao total do item subavaliação de estoque.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1.996.


CHARLES PEREIRA NUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13705.001004/89-15
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.918

VOTO.

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR.

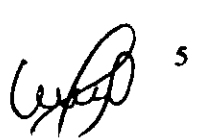
Recurso tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente esclareça-se que o presente processo será aqui julgado como reflexo que é, dada a mudança de competência para sua apreciação, conforme já relatado.

Também vimos que o recurso interposto no processo de IRPJ nº 13.705.001006/89-41 foi objeto de julgamento nesta Câmara (Acórdão nº 105-06.689, de 22/07/92) que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para limitar a exigência referente ao item sub-avaliação de estoque, na forma do artigo 171 do RIR/80.

A Jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

No exame do Acórdão principal verifica-se que foi negado provimento ao recurso na parte referente aos itens de omissão de compras e passivo fictício-fornecedores respectivamente, enquanto que em relação ao item de subavaliação do estoque, foi dado provimento parcial para tratar o fato corretamente como postergação do imposto, na forma do item 171 do RIR/80.


 5